



PROCESSO Nº	: 375055/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

Excelentíssimo Conselheiro Interino

Trata-se de RNI relativa ao loteamento indevido de itens em do Pregão para Registro de Preços n.º 33/2017. A síntese processual é a seguinte:

- proposição de RNI em 21/12/2017; no relatório técnico, foram elencados dois responsáveis, o pregoeiro (Gilberto Francisco Ribeiro de Paula) e o assessor jurídico (Wallace Ribeiro Braga);
- apresentação da defesa em 20/03/2018;
- relatório técnico de análise da defesa em 10/07/2018, mantendo a irregularidade para ambos os responsáveis;
- parecer ministerial em 31/08/2018, mantendo a irregularidade apenas para o assessor jurídico, opinando pela exclusão do pregoeiro pelo fato de haver entendimento do TCU e do TCE-MT e pelo fato de o Sr. Wallace Ribeiro Braga não ter assinado o pregão sob análise. O Ministério Público de Contas opinou ainda pela responsabilização com multa ao Prefeito Municipal Jeovan Faria, até então não citado no processo nem elencado no relatório técnico preliminar da RNI.

Em decorrência disso, o relator determinou citação do referido prefeito, porém a defesa apresentada (documento digital n.º 223581/2018) foi, na verdade, dos responsáveis que já haviam se manifestado e não do prefeito:





PROCESSO Nº 37.505-5/2017
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO: GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA E OUTRO

GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA e WALLACE RIBEIRO BRAGA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, hoje ocupantes, respectivamente, dos cargos de Pregoeiro e Assessor Jurídico do Município de Campinápolis/MT, vem mui respeitosamente perante V. Exa. e Egrégio Tribunal, com fulcro na Legislação em vigor, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** em relação aos apontamentos realizados pela auditoria desta corte, o que faz pelos fatos e fundamentos doravante alinhavados:

03
G

Em que pese a não citação do Prefeito, esta Secex entende que no caso concreto – confusão da redação do edital, conforme alegado tanto pela equipe técnica que representou os fatos quanto pelo Parquet de Contas – não há que se falar em responsabilização do Prefeito. Conforme se depreende dos autos, o edital apresentou os itens em lotes, indevidamente, mas o procedimento licitatório ocorreu com o julgamento por itens. A análise da defesa assumiu que a confusão redacional pôde ser desfeita, em que pese manter a irregularidade:

A segunda comprovação permite afirmar que o edital induziu ao erro. O item 1. Preâmbulo contém a menção ao critério menor preço, mas o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA traz a discriminação dos objetos por lotes.

A confusão pode ser desfeita com a leitura completa do edital. O item 11. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DISPUTA DE LANCES VERBAIS tem como primeiro parágrafo o item 11.1:

11.1. O critério de julgamento das propostas será do tipo MENOR PREÇO POR ITEM;

Assim, trata-se de divergência que não está na alçada do Prefeito, que não participou “letra por letra” da elaboração do edital, apenas homologou um certame em que o julgamento foi feito por item. Não há, dessa forma, conduta a ser atribuída ao prefeito.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

Outro ponto notável está na relevância e materialidade da irregularidade – praticamente sem efeitos, sem danos.

Diante do exposto, utilizando o princípio da verdade material para varar verificar a ausência prática de dano à Administração Pública ou prejuízo prático ao certame licitatório – nada disso comprovado nos autos pela equipe técnica nem alegado pelo Ministério Público de contas – **entende-se que o processo está maduro para julgamento** mesmo que sem a **citação do prefeito, que se torna desnecessária** pela **sugestão desta Secex pela improcedência da presente RNI.**

Respeitosamente,

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 29 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
THIAGO BRAGA RÖSLER
Supervisor de Controle Externo

De acordo:

(assinado digitalmente)
FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas

